



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 353/2016

(28.6.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 88-35.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
IBITITÁ**

IMPETRANTE: Emanuel Batista da Rocha – ME. Advs.: Vicente de Paula Santos Carvalho, Ciro Rocha Soares, Tiago Leal Ayres e Juliana Borges Kopp.

IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 104ª Zona Eleitoral/Lapão.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Mandado de segurança. Realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria. Direito líquido e certo. Pleito albergado na legislação vigente. Concessão da ordem em definitivo.

1. As normas que regem a matéria, Lei n° 9.504/97, art. 33, e Resolução TSE n° 23.453/2015, art. 2º, não vedam a realização de pesquisa eleitoral em que figurem como contratante e contratado a mesma pessoa jurídica;

2. Possibilidade de realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria;

3. Ordem concedida em definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88-35.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
IBITITÁ**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Emanuel Batista da Rocha – ME contra decisão proferida pelo magistrado da 104ª Zona Eleitoral (Lapão) que, em sede de representação ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), determinou a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral promovida pelo impetrante, registrada sob nº BA-09741/2016, por considerar violados o art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, consistente no fato da empresa contratante e empresa contratada serem a mesma pessoa jurídica.

Sustenta o requerente violação a direito líquido e certo, na medida em que o ato judicial vergastado “fundamenta-se na equivocada premissa que seria irregular a coincidência entre a empresa contratante e empresa contratada para realizar a pesquisa, sendo que não existe qualquer vedação legal para este tipo de situação”, ensejando, assim, o manejo do presente remédio processual.

Acrescenta que “a Resolução TSE n.º 23.453/2015, que regulamenta a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, não prevê qualquer dispositivo que vede a coincidência entre pessoas jurídicas da contratante e da contratada para realização de pesquisa. A norma supracitada apenas determina que no registro da pesquisa seja informada a contratante da pesquisa, como se observa no seu art. 2º”.

Segundo alega, o *periculum in mora* “se torna patente quando se observa que os dados de uma pesquisa eleitoral são datados, ou seja, são pertinentes ao seu momento político e social. Com o transcorrer do tempo, as informações da pesquisa eleitoral perdem sua força e seu sentido. A divulgação

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88-35.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
IBITITÁ**

de uma pesquisa eleitoral muito tempo após a sua sondagem apresenta-se como anacrônica e sem o efeito desejado”.

Por tais motivos, pugna pela concessão da medida liminar ora requestada.

Instrumentos de procuração às fls. 9/10.

Escoltam a exordial os documentos de fls. 11/148.

Às fls. 150/155, por entender presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, concedi a medida liminar requestada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 159/160).

Por seu turno, o *Parquet* Eleitoral opinou pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88-35.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
IBITITÁ

V O T O

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estatui:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra decisão da autoridade coatora que determinou a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, pois irregular, tendo em vista que não seria possível a coincidência entre empresa contratante e contratada para fins de realização do levantamento estatístico.

Em sede de liminar, por entender que a situação em tela encontra albergamento na legislação em vigência e o perigo na demora restava evidente, concedi o pleito requerido.

Com efeito, as normas que regem a matéria, Lei nº 9.504/97, art. 33, e Resolução TSE nº 23.453/2015, art. 2º, não vedam que a realização de pesquisa eleitoral em que figure como contratante e contratado a mesma pessoa jurídica.

Nestes termos, não se vislumbra, na pesquisa eleitoral levada a efeito pelo impetrante, qualquer vício que obste a sua divulgação.

Assim, com o decorrer do presente *writ*, observa-se que não houve quaisquer elementos novos que deem ensejo à mudança de diretiva deste

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88-35.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
IBITITÁ

Relator, de modo que a decisão liminar deferitória merece ser confirmada, razão pela qual peço vênia para trazer à colação a respectiva parte dispositiva:

Ademais, calha obtemperar que a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria não é novidade no ordenamento.

Com efeito, as Resoluções TSE n.ºs 23.364/2011¹ e 23.400/2013², que regulamentaram as pesquisas eleitorais nas eleições de 2012 e 2014, respectivamente, faziam expressa previsão para essa modalidade de realização da apuração, na qual a próprio instituto responsável pela pesquisa assume os custos da empreitada.

Os argumentos jurídicos trazidos pelo impetrante mostram-se relevantes na medida em que, embora não exista previsão legal, no atual regramento, sobre a realização de pesquisa por iniciativa própria, o sistema de registro de pesquisas eleitorais (PesqEle) dispõe de aba própria para a informação na qual o instituto de pesquisa figure como o próprio contratante (fl. 73).

Já no que pertine ao segundo elemento necessário à concessão da medida liminar, o periculum in mora, tem-se que a manutenção do ato coator consistente em não permitir a divulgação da averiguação realizada representa irreparável prejuízo à confiabilidade dos dados coletados, tendo em vista que a pesquisa eleitoral retrata o momento de quando fora realizada.

*Dessa forma, conheço do presente mandamus, e com arrimo nas razões retro delineadas, entendendo que a decisão enfocada, em sede de cognição sumária, afigura-se ilegal, e, louvando-me no poder geral de cautela insculpido no art. 300 do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, **CONCEDO A LIMINAR** requestada para suspender a decisão liminar proferida pela autoridade coatora, possibilitando a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob n.º BA-09741/2016.*

¹ Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 8º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria. (grifos adotados)

² Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

[...]

§ 6º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria. (grifos adotados)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88-35.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
IBITITÁ

Por tais razões, em harmonia com o entendimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela concessão da segurança em definitivo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de junho de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator